



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.253-A, DE 2021

(Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

“Art. 73-A Caberá ao Poder Público, fornecer, direta ou indiretamente por meio de programas de financiamento, máquinas e impressoras braile para organizações da sociedade civil legalmente estabelecidas, e que tenham em suas finalidades institucionais trabalhar, promover o bem estar, qualificar, inserir socialmente ou reabilitar pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover o treinamento e a capacitação dos funcionários e colaboradores das entidades a que se refere o caput deste artigo”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719276300>



LexEdit
* C D 2 1 6 7 1 9 2 7 6 3 0 0

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência visual é uma questão que tem sido tratada com cada vez mais prioridade desde o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entretanto, apesar dos avanços, é necessário reconhecer que ainda temos muito a fazer para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência visual de forma plena na sociedade brasileira.

Segundo dados do Censo de 2010, há no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão.

Esse contingente de cidadãos sofre com ausência de instrumentos e políticas públicas de fomento à capacitação e desenvolvimento pessoal e intelectual de pessoas com deficiência visual.

Associe-se a isso uma escassez de oferta de conteúdo em braile. Segundo dados da União Mundial de Cegos¹, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para braile. E em países mais pobres esse percentual não chega a 1%, como é o caso do Brasil.

Um dos limitadores são os custos das impressoras braile, que variam de R\$ 30 mil a R\$ 200 mil, e também a falta de pessoas capacitadas para operar tais equipamentos, e a formatar conteúdos em braile.

Esse contexto evidencia a necessidade urgente de ampliação da disponibilidade de máquinas e impressoras de braile para atender a

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/braille-especialistas-dizem-que-ha-avancos-mas-ainda-muito-trabalho>



LexEdit
* CD216719276300*

demanda por conteúdo nessa linguagem, e também capacitação de profissionais para operar tais equipamentos.

Este Projeto de Lei, portanto, é uma tentativa de mitigar essa falta de atenção do Poder Público com a parcela importante da população brasileira com deficiência visual, estabelecendo que o Poder Público deve garantir o fornecimento de impressoras e equipamentos braile para associações da sociedade que trabalhem com pessoas com deficiência, e garantir ainda o treinamento de seu pessoal.

Esperamos que esta proposição tenha boa acolhida nesta Casa e que seja aprovada para o bem-estar e a inclusão social das pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719276300>



LexEdit
* C D 2 1 6 7 1 9 2 7 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

CAPÍTULO II **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III **DA TECNOLOGIA ASSISTIVA**

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado TITO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2021, da lavra do Deputado Tito, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência.

O projeto estabelece que cabe ao Poder Público fornecer, direta ou indiretamente por meio de programas de financiamento, máquinas e impressoras braile para organizações que promovem o bem estar e a qualificação, inserção e reabilitação de pessoas com deficiência visual.

A proposição foi distribuída para apreciação inicial desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922547500>



Posteriormente será avaliada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em ambos os casos nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promulgação da Lei nº 13.146, de 2015, representou uma mudança paradigmática nas políticas públicas brasileiras focalizadas nas pessoas com deficiência, com avanços em diversos segmentos, e também para as pessoas com deficiência visual.

Entretanto, decorridos mais de seis anos de sua aprovação, novas demandas surgem para aperfeiçoamento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, especialmente no que tange às pessoas com deficiência visual – um contingente composto por cerca de 6,5 milhões de cidadãos brasileiros.

De fato, o desafio de capacitação de pessoas com baixa visão ou cegas esbarra na baixa disponibilidade de obras traduzidas para o braile e, ainda, os custos elevados das impressoras braile, assim como a necessidade de qualificação de profissionais para lidar com tais tecnologias.

Nesse contexto, a proposta em exame é altamente meritória na medida em que estabelece a obrigação do Poder Público fomentar, direta ou indiretamente, a disseminação de recursos como impressoras braile para organizações da sociedade civil legalmente estabelecidas com a finalidade de inserção e qualificação de pessoas com deficiência visual.

A medida certamente contribuirá para que em um horizonte de médio prazo possa haver uma maior disponibilidade de obras traduzidas para braile, bem como mais impressoras e profissionais capacitados a operar tais tecnologias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922547500>



Com isso, estaremos beneficiando diretamente os mais de 6,5 milhões de cidadãos brasileiros que têm algum tipo de deficiência visual.

Consideramos, porém, que o texto pode ser aperfeiçoado. O termo “caberá”, utilizado no caput e no parágrafo único do novo art. 73-A proposto, estabelece uma determinação ao Poder Executivo que, a nosso ver, fere o princípio da independência dos poderes, e que, portanto, pode vir a ser considerado inconstitucional. Assim, para corrigir esse vício, sugerimos, por meio de uma emenda, a alteração do termo “caberá” para “poderá”.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.253, de 2021, e pela APROVAÇÃO da EMENDA nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-15508



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art.2 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

"Art. 73-A Poderá o Poder Público fornecer, direta ou indiretamente por meio de programas de financiamento, máquinas e impressoras braile para organizações da sociedade civil legalmente estabelecidas, e que tenham em suas finalidades institucionais trabalhar, promover o bem estar, qualificar, inserir socialmente ou reabilitar pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover o treinamento e a capacitação dos funcionários e colaboradores das entidades a que se refere o caput deste artigo". (NR) "

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217922547500>



* C D 2 1 7 9 2 2 5 4 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 04/10/2021 12:10 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2253/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.253/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210173115100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 2253, DE 2021**

Apresentação: 04/10/2021 12:10 - CPD
EMC 1 CPD => PL 2253/2021
EMC n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art.2 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

"Art. 73-A Poderá o Poder Público fornecer, direta ou indiretamente por meio de programas de financiamento, máquinas e impressoras braile para organizações da sociedade civil legalmente estabelecidas, e que tenham em suas finalidades institucionais trabalhar, promover o bem estar, qualificar, inserir socialmente ou reabilitar pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover o treinamento e a capacitação dos funcionários e colaboradores das entidades a que se refere o caput deste artigo". (NR) "

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215769909400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE **DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Presidente

Apresentação: 04/10/2021 12:10 - CPD
EMC 1 CPD => PL 2233/2021
EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215769909400>



* C D 2 1 5 7 6 9 9 0 9 4 0 0 *